



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11040.000310/2004-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.642 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO/CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

No caso de venda à empresa comercial exportadora, para usufruir do benefício do crédito presumido, cabe à contribuinte comprovar o fim específico de exportação para o exterior, demonstrando que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.**

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil - CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Entretanto, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra o acórdão nº 10-32.246, de 22/06/2011, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), fls. 498/505, que indeferiu parcialmente a solicitação de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao 3º trimestre de 2003, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

*O estabelecimento acima identificado apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade das fls. 241 a 251 (vol. II), firmada por advogada credenciada pelos documentos das fls. 252 a 261 (vol. II), contestando o Despacho Decisório da fl. 172 (vol. I), que não reconheceu, em parte, o direito creditório alegado nos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) impressos nas fls. 1 a 121 (vol. I), na parcela referente ao crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, despacho que admitiu o benefício, no valor de R\$ 2.284.515,34, considerando ilegítimo o valor de R\$ 368.590,06, que foi negado.*

*Conforme Relatório Fiscal das fls. 163 a 171 (vol. I), a fiscalização glosou, na receita de exportação do estabelecimento, os valores das notas fiscais relacionadas no demonstrativo da fl. 161, de vendas para empresas comerciais exportadoras, nas quais não restou caracterizado o fim específico de exportação. Nas referidas notas fiscais, foi informada, como natureza da operação, “Remessa com fim específico de Exportação”, sob o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5.501, designando, como destinatário do produto, a respectiva empresa comercial exportadora adquirente e mencionando, no quadro relativo aos dados adicionais, a observação de que o documento é “Sem validade para trânsito” e de que a “Mercadoria será retirada e remetida para embarque pelo comprador”. Além disso, com respeito às mesmas notas fiscais, foram emitidas, pelos adquirentes, cartas de correção, em datas bem posteriores às de emissão das notas fiscais, tanto a de venda, emitida por Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, quanto a de exportação, emitida pela empresa comercial exportadora, para fins de inclusão, no campo relativo aos dados adicionais da nota fiscal de exportação, do seguinte: “As mercadorias constantes desta nota fiscal serão retiradas no estabelecimento do produtor situado na rodovia BR 116 Km 481 em Turuçu-RS e seguirão diretamente para o porto de Rio Grande, por nossa conta e ordem”.*

*Para a fiscalização, o procedimento descrito no item precedente não atendeu à legislação de regência do incentivo em causa,*

*visto que a concessão do benefício fiscal pretendido prevê que a mercadoria a ser exportada, adquirida pela empresa comercial exportadora, deve ser remetida pelo estabelecimento produtor, por conta e ordem do adquirente (comercial exportadora), diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, o que não aconteceu.*

*O Relatório Fiscal das fls. 163 a 171 (vol. I) citou a sentença reproduzida nas fls. 147 a 158, proferida no Mandado de Segurança nº 2003.71.10.008564-1, impetrado por Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, contra o Delegado da Receita Federal em Pelotas, sentença que denegou a segurança pleiteada, em relação a glosas reputadas ilegais, pelo impetrante, de vendas a empresas comerciais exportadoras, em pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI, não admitidas, pela fiscalização, em outros processos administrativos, citados na ação mandamental. Em última análise, o magistrado consignou que não é possível qualificar, como vendas com fim específico para exportação, as operações em que não há a direta e imediata remessa do bem para o exterior ou para recinto alfandegado (fl. 155).*

*Pelo requerimento das fls. 278 a 280 (vol. II), protocolizado em 29 de março de 2005 e acompanhado dos documentos das fls. 281 a 297 (vol. II), o interessado compareceu outra vez a este processo administrativo, informando que o fundamento da glosa parcial do crédito presumido do IPI, efetuada pelo despacho decisório contestado neste processo, foi objeto de análise pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, conforme acórdão respectivo, que junta, por cópia, nas fls. 281 a 290 (vol. II), na Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.71.10.008564-1/RS, que decretou a nulidade de despachos decisórios proferidos na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas (DRF/PEL), nos Processos nºs 13038.000003/2003-19, 13038.000023/2003-90, 13038.000049/ 2002-57, 13038.000022/2003-45 e 13038.000004/2003-63, nos quais também houve glosas de vendas a empresas comerciais exportadoras, por não ter sido caracterizado o fim específico de exportação, determinando, o referido acórdão judicial, a realização de novo exame dos pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI correspondentes, no prazo máximo de trinta dias, afastado o fundamento anteriormente adotado pela autoridade impetrada.*

*O Acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.71.10.008564-1/RS foi alvo do Recurso Especial (REsp) nº 771.722, interposto pela Fazenda Nacional, recurso que, todavia, não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme pesquisa realizada na página dessa corte, na Internet, transitando em julgado no dia 23 de agosto de 2006 a derradeira decisão, nos autos do mencionado REsp.*

*Além disso, na manifestação de inconformidade original, o interessado defende o seu direito ao crédito presumido do IPI, citando e transcrevendo a legislação de regência do benefício, e afirmando categoricamente que realizou vendas com o fim específico de exportação, fato que não foi refutado por*

*demonstração cabal da fiscalização, que poderia tê-lo feito, com base nos controles que mantêm, sobre as operações de comércio exterior. Discorda da atitude da fiscalização, de glosar as vendas a empresas comerciais exportadoras, com base nos dados inseridos nas notas fiscais correspondentes.*

*Conforme consta nas fls. 310 a 313 (vol. II), este processo retornou à unidade de origem, em diligência, nos termos da Resolução nº 208, de 7 de agosto de 2008, desta Terceira Turma, para reexame do direito creditório alegado neste processo, segundo a óptica do TRF da 4ª Região, antes explicitada, pedindo que fosse quantificado o crédito nos mesmos moldes adotados na quantificação dos pedidos de ressarcimento constantes dos processos administrativos citados no Mandado de Segurança.*

*Em resposta à diligência referida no item precedente, foi elaborado, em 14 de outubro de 2010, o Relatório Fiscal das fls. 342 a 344 (vol. II).*

*Em 18 de outubro de 2010, o estabelecimento interessado tomou ciência do Relatório Fiscal mencionado no item precedente, conforme consta na fl. 344 (vol. II), e apresentou, em 28 de outubro de 2010, o documento das fls. 345 e 346 (vol. II), renunciando ao prazo de trinta dias que lhe foi concedido.*

*Pelo despacho da fl. 356 (vol. II), este processo foi devolvido a esta DRJ/POA, para prosseguimento.*

*Na sequência, foi juntada, na fl. 357 (vol. II), cópia do Ofício nº 1823/2010/DRF-PEL/SRRF10/RFB/MF-RS, pelo qual a DRF/PEL noticia a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) o deferimento, em 5 de novembro de 2010, conforme consta nas fls. 358 e 359 (vol. II), de medida liminar no Mandado de Segurança nº 5003126.82.2010.404.7110/RS, impetrado contra o titular da DRF/PEL, no sentido de que "(...) garanta o regular e imediato prosseguimento dos processos administrativos nºs 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038.000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30, a fim de que a impetrante efetivamente receba o crédito reconhecido administrativamente, abstendo-se de proceder à compensação de ofício do valor a ser ressarcido com os débitos regularmente parcelados pela impetrante (...)". No mesmo ofício constou que os referidos processos de ressarcimento do IPI retornaram à DRJ/POA, após a realização da diligência, estando o crédito em discussão a depender de decisão de competência da citada DRJ.*

*Na fl. 361 (vol. II), consta cópia da Carta Precatória nº 6376486, expedida pelo Juiz Federal da Segunda Vara de Pelotas, ao Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre, deprecando-o no sentido de intimar o Delegado da DRJ/POA a devolver imediatamente à DRF/PEL os antes mencionados Processos nºs 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14 (que é o presente), 13038000055/2003-*

95 e 13038.000056/2003-30, devolução que foi providenciada, no caso deste processo, conforme despacho na fl. 362 (vol. II).

Na seqüência, mencionam-se documentos oriundos do Poder Judiciário e documentos elaborados na DRF/PEL, relacionados ao presente processo.

Nas fls. 363 e 364 (vol. II), consta cópia de Decisão (Liminar/Antecipação de Tutela), proferida em 4 de novembro de 2010, pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Pelotas, no Mandado de Segurança nº 5003126-82.2010.404.7110, impetrado por Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Pelotas. Segue a reprodução de trechos do referido ato judicial:

“.....

Trata-se de analisar pedido liminar de que seja concedido provimento jurisdicional determinando à autoridade coatora que analise os pedidos de ressarcimento do impetrante, bem como reconheça o direito à correção monetária pela taxa Selic e a impossibilidade do Fisco de proceder à compensação de ofício com débitos parcelados.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida pela autoridade coatora. Em síntese, a própria instância recursal remeteu o processo para a Delegacia Regional da Receita Federal de Pelotas para nova análise do pedido de ressarcimento. Desta forma, entendo que o impetrado é sim parte legítima para figurar na presente ação, pois é evidente a sua competência apreciar procedimentos administrativos em questão.

No que se refere ao pedido de análise dos processos administrativos, frente às informações prestadas por ambas as partes, deve ser o processo extinto, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência superveniente de interesse de agir, visto que a autoridade coatora apreciou os pleitos administrativos, proferindo decisão em 14.10.2010.

Ademais, tendo a parte impetrante renunciado aos prazos de recurso administrativos, a decisão afigura-se válida e imutável pela própria Administração Fazendária, de modo que não resta qualquer possibilidade de pronunciamento jurisdicional sobre tal aspecto.

Contudo, permanece o interesse de agir da impetrante quanto aos demais pedidos formulados.

.....

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, no que se refere ao pedido de que a autoridade coatora analise o processo administrativo, e por impossibilidade jurídica do pedido, em face à pretensão de que fosse reconhecida a incidência da correção monetária sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Outrossim, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada garanta o regular e imediato prosseguimento dos processos administrativos nº 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30, a fim de que a impetrante efetivamente receba o crédito reconhecido administrativamente, abstendo-se de proceder à compensação de ofício do valor a ser ressarcido com os débitos regularmente parcelados pela impetrante.*

*Intimem-se. Cumpra-se com urgência.*

.....”

*Nas fls. 366 e 367 (vol. II), consta cópia de Despacho/Decisão, proferido em 12 de novembro de 2010, pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Pelotas, no antes mencionado Mandado de Segurança nº 5003126-82.2010.404.7110. Transcrevem-se, a seguir, trechos do despacho mencionado:*

“.....

*Trata-se de analisar pedido de reconsideração formulado pela União (Fazenda Nacional) em relação à decisão constante do evento 15, na qual foi determinado à autoridade coatora que desse imediato prosseguimento aos processos administrativos nº 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30, a fim de que a impetrante efetivamente receba o crédito reconhecido administrativamente, abstendo-se de proceder à compensação de ofício do valor a ser ressarcido com os débitos regularmente parcelados pela impetrante.*

.....

*Passo a decidir.*

*Ainda que a Fazenda traga aos autos argumentos ponderáveis, todas as questões antes referidas foram devidamente suscitadas e abordadas na decisão que integra o evento 15, proferida pelo juiz natural deste feito. Nesse contexto, tenho que a insurgência da Fazenda desafiaria a interposição de agravo, não se justificando a reconsideração do decisum.*

*Mesmo no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, em relação a qual a Fazenda estabelece controvérsia quanto à própria premissa considerada pela decisão, cumpre assinalar que o cerne da controvérsia – natureza, extensão e efeitos da decisão proferida pela DRJ/POA – foi amplamente discutido desde a interposição da petição juntada no evento 14 e, conseqüentemente, considerado na decisão cuja reconsideração se postula. De qualquer modo, não é demais ressaltar que não há justificativa alguma para reconsideração da decisão liminar sob a referida ótica.*

*Embora as decisões proferidas pela DRJ nas manifestações de inconformidade interpostas pela impetrante tenham de fato determinado a baixa em diligência dos processos inclusive com menção à necessidade de retorno ao órgão recursal após o cumprimento da diligência, fica patente pela análise dos processos que, na prática, o que ocorreu foi a desconstituição da decisão anterior e a perda do objeto em relação aos recursos administrativos, mesmo porque o direito sobre o qual recaía tais recursos confundiu-se com aquele reconhecido no mandado de segurança nº 2003.71.10.008564-1. Nesse contexto, não haveria sentido em remeter-se mais uma vez os autos à DRJ, salvo no caso de nova manifestação de inconformidade após abertura de prazo para falar sobre a revisão do cálculo, o que não ocorreu, havendo a impetrante, pelo contrário, expressamente renunciado aos prazos recursais.*

.....

*Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo as decisões constantes dos eventos 15 e 26.*

*Intimem-se.*

*Sem prejuízo da observância da determinação contida no evento 26, que fixou o prazo de 2 (dois) dias para que a autoridade coatora apresente cronograma de implementação da decisão liminar, determino, a fim evitar maior procrastinação no cumprimento do decisum, que seja a DRJ/POA oficiada com urgência a fim de que efetue a imediata devolução dos processos 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038.000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30 à Delegacia da Receita Federal em Pelotas.*

.....”

*Na fl. 371 (vol. II), sobreveio outro Despacho/Decisão no Mandado de Segurança nº 5003126-82.2010.404.7110, proferido em 18 de novembro de 2010, pelo Juiz Federal na Titularidade Plena da 2ª Vara Federal de Pelotas, nos termos que seguem reproduzidos:*

*“Trata-se de analisar as novas informações apresentadas pela autoridade impetrada, bem como as posteriores manifestações da impetrante requerendo providências para cumprimento da liminar e retificação do prazo recursal constante do evento 16.*

.....

*Quanto às novas informações da autoridade coatora, a questão levantada já foi devidamente analisada e refutada por este Juízo, especialmente na decisão que consta do evento 36, da qual a impetrada já teve ciência (certificação do evento 45).*

*Como se os termos da referida decisão não fossem claros o suficiente, entende este Juízo: (1) que os processos administrativos não deveriam ter sido remetidos à DRJ/POA, uma vez que a manifestação de inconformidade interposta perdeu por completo seu objeto no momento em que, atendendo-se determinação da própria DRJ, foi efetuado o recálculo do*

*crédito de acordo com os critérios fixados no Mandado de Segurança 2003.71.10.008564-1, exatamente como postulava a empresa impetrante no recurso administrativo; (2) que não afeta tal conclusão a referência, efetivamente existente na decisão da DRJ, acerca da necessidade de retorno dos autos à segunda instância após oportunizar-se à impetrante manifestação sobre os novos cálculos efetuados, uma vez que logicamente incompatível com seu conteúdo; (3) que a parte tem direito à **imediate disponibilização dos créditos que foram apurados.***

*Registre-se que se a autoridade impetrada não concorda com os fundamentos da decisão exarada resta-lhe somente adotar as medidas cabíveis para interposição de recurso junto à segunda instância, de modo a, dentro dos limites legais fixados pelo sistema, tentar fazer valer seu entendimento. O que não é cabível, e não será tolerado por este Juízo, é que se busque subterfúgios para o não cumprimento da decisão liminar enquanto esta estiver em pleno vigor, não sendo demais salientar que tal conduta caracteriza a prática em tese do crime previsto no art. 330 do Código Penal brasileiro.*

*Por fim, embora entenda não ser ainda necessária a adoção das medidas pleiteadas pela impetrante na petição que consta do evento 48, assiste razão a impetrante quando assinala que não é necessário aguardar a baixa dos processos remetidos à DRJ para atender-se à ordem judicial, uma vez que todos os dados necessários ao cumprimento do decisum encontram-se nos documentos anexados ao evento 14.*

*Isto posto, e considerando que já se escoou o prazo deferido na decisão do evento 26, concedo novo e improrrogável prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a autoridade impetrada comprove as medidas já adotadas para imediata disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente.*

.....”

*Nas fls. 372 a 434 (vol. II), consta documentação referente à possibilidade de compensação, de ofício, de créditos do interessado, com débitos dele exigíveis.*

*Nas fls. 435 a 438 (vol. II) e 441 a 456 (vol. III), constam ofícios judiciais, ofícios do Delegado da DRF/PEL e manifestação do interessado, Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, sobre reserva e depósito de valores e possibilidade de compensação de ofício com débitos exigíveis de tributos e contribuições administrados pela RFB e de débitos inscritos em dívida ativa da União.*

*Nas fls. 459 a 462 (vol. III), sentença proferida em 12 de janeiro de 2011, pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Pelotas, no Mandado de Segurança nº 5003126-82.2010.404.7110, conforme reprodução parcial que segue:*

“.....

II)

*Trata-se de mandado de segurança intentado para a concessão de provimento jurisdicional determinando a análise, pela autoridade impetrada, dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, bem como o reconhecimento do direito à correção monetária pela taxa Selic dos créditos a serem repetidos e a impossibilidade do Fisco de proceder à compensação de ofício com débitos parcelados.*

*No entanto, no momento da análise do pedido liminar, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, em relação aos dois primeiros pedidos. Ademais, naquela ocasião, foi rejeitada a arguição de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada - decisão que foi ratificada mediante percuciente análise pelo douto magistrado Cristiano Bauer Sica Diniz, Juiz Federal da 2ª Vara de Pelotas, quando da apreciação do pedido de reconsideração formulado pela União (evento 36).*

*Assim, resta apenas deliberar quanto à possibilidade, ou não, de ser procedida à compensação de ofício, pela Receita, do crédito já reconhecido em favor da impetrante com débitos parcelados.*

.....

III)

*Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada garanta o regular e imediato prosseguimento dos processos administrativos nº 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038.000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30, a fim de que a impetrante efetivamente receba o crédito reconhecido administrativamente, abstendo-se de proceder à compensação de ofício do valor a ser ressarcido com os débitos regularmente parcelados pela impetrante, sem prejuízo do direito de proceder à compensação com os débitos que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.*

.....”

*Cumprir relatar ainda a existência neste processo administrativo de uma série de cópias de ofícios provenientes de Varas da Justiça do Trabalho, conforme segue.*

*Na fl. 457 (vol. III): Ofício nº 1661/10, de 21 de dezembro de 2010, da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, solicitando a sustação de qualquer repasse de valores ao reclamado Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, tendo em vista diversas reclamações em andamento no Foro Trabalhista de Pelotas, bem assim solicitando a transferência, ao referido Juízo, dos valores decorrentes do Mandado de Segurança nº 5003126-82.2010.404.7110, junto ao Expediente de Execução nº 000390-64.2010.5.04.0104, que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Pelotas.*

*Nas fls. 463 a 468 (vol. III): Ofícios nºs 37 a 42/2011, de 20 de janeiro de 2011, da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil em*

*Pelotas que se abstenha de repassar valores ao reclamado/impetrante Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, no Mandado de Segurança nº 5003126-82.2010.404.7110.*

*Na fl. 470 (vol. III): Intimação de 1º de fevereiro de 2011, da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Pelotas se abstenha de proceder à liberação dos valores pleiteados nos Processos nºs 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038.000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30, bem assim em outros processos em que haja numerário a ser repassado à empresa Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, e para que a mesma autoridade administrativa transfira, ao referido Juízo trabalhista, junto ao Expediente de Execução nº 000390-64.2010.5.04.0104, que tramita da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, os valores que seriam repassados à mencionada empresa, em razão da preferência dos créditos trabalhistas.*

*Nas fls. 471 a 473 (vol. III): Ofícios nºs 88, 91 e 93/2011, de 28 de janeiro de 2011, da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Pelotas que se abstenha de repassar valores ao reclamado/impetrante Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, no Mandado de Segurança nº 5003126-82.2010.404.7110.*

*Nas fls. 476 e 477 (vol. III): Mandados de Penhora e Avaliação, de 24 de fevereiro de 2011 e 3 de março de 2011, respectivamente, da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, referentes à penhora de créditos de Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, nos Processos nºs 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038.000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30.*

*Na fl. 489 (vol. III): cópia de Guia para Depósito Judicial Trabalhista/Acolhimento de Depósito, no Processo nº 000390.64.2010.5.04.0104, da 4ª Vara do Trabalho em Pelotas, em que figura como reclamado Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, referente ao depósito efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas, em 28 de março de 2011, no valor de R\$ 368.590,06, objeto de controvérsia neste Processo nº 11040.000310/2004-14.*

*Na fl. 495 (vol. III): Mandado de Penhora de Créditos, de 25 de março de 2011, da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, referente à penhora de créditos de Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, nos Processos nºs 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038.000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30.*

*Por último, conforme despacho na fl. 497 (vol. III), este processo foi encaminhado pela DRF/PEL para esta DRJ/POA, para prosseguimento.*

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.*

*As vendas de produtos a empresas comerciais exportadoras, sem que tenha ficado rigorosamente caracterizado o fim específico de exportação, não se computam na receita de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 517 a 535, reproduzindo na essência as mesmas alegações trazidas por ocasião da Manifestação de Inconformidade, acrescentando, em síntese que:

- Protocolizou pedido do seu crédito presumido de IPI, como ressarcimento das Contribuições ao PIS/COFINS de que tratam a Lei nº 10.276/01 e a Lei nº 9.779/99, buscando o ressarcimento de R\$ 2.653.105,40.
- O pedido foi parcialmente deferido, sendo ressarcido o valor de R\$ 2.284.515,34, em razão das glosas dos créditos referentes às notas fiscais que, segundo entendimento da autoridade fiscal, não atenderam aos requisitos legais. O valor indeferido foi de R\$ 368.590,06.
- Apresentou Manifestação de Inconformidade requerendo o reconhecimento do direito ao ressarcimento integral.
- Apresentou, antes da apreciação da Manifestação de Inconformidade, um pedido para que a DRF de Pelotas revisse o entendimento adotado no pedido de ressarcimento em análise, tendo em vista que as premissas adotadas pela fiscalização para embasar a glosa dos créditos ia de encontro a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região, nos autos de apelação nº 2003.71.10.008564-1.
- A DRJ/POA, através da Resolução nº 208, converteu em diligência o julgamento, determinando à DRF/Pelotas o reexame do direito creditório.

- Foi cientificada, em 18/10/2010, do relatório fiscal lavrado em 14/10/2010, que deu cumprimento a mencionada diligência. O referido relatório fiscal afastou as glosas efetuadas com relação à receita de exportação, de modo que os valores de ressarcimento, considerados indevidos, tornaram-se insubsistentes.
- Apresentou renúncia ao prazo para Manifestação de Inconformidade, requerendo o prosseguimento normal do processo e o imediato ressarcimento do valor reconhecido pela fiscalização, pois não havia mais parte incontroversa para apresentação de qualquer tipo de recurso.
- Adveio o acórdão proferido pela DRJ que, desconsiderando a diligência realizada pela DRF em Pelotas e o reexame do direito creditório, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

### **DO PEDIDO.**

Isso posto, requer digne-se este nobre Colegiado a receber o presente recurso voluntário por tempestivo para:

1 – declarar a nulidade do Acórdão recorrido, em face do reconhecimento que a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Delegado da RFB em Pelotas reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado;

2 – sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, requer que o presente recurso seja provido para o fim de reformar a decisão exarada nos autos do presente processo administrativo, reconhecendo o direito da ora Recorrente ao ressarcimento integral dos valores protocolizados e informados no pedido de ressarcimento em apreço.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao 3º trimestre de 2003, cujo pedido foi de R\$ 2.653.105,40, sendo deferido o valor de R\$ 2.284.515,34. A glosa de R\$ 368.590,06, imposta pela fiscalização, derivou do entendimento da autoridade fiscal de que as vendas de que tratam as notas fiscais relacionadas às fls. 161 não restou caracterizado o “*fim específico de exportação*”.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 163/171, o procedimento adotado pela Recorrente não atendeu à legislação de regência para a concessão do incentivo, visto que o benefício fiscal pretendido prevê que a mercadoria a ser exportada, adquirida pela empresa comercial exportadora, deve ser remetida pelo estabelecimento produtor, por conta e ordem do adquirente (comercial exportadora), diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

Por sua vez, a Recorrente constrói sua defesa sustentada nos seguintes pilares:

**Em preliminar**, requer a nulidade do Acórdão recorrido pelas seguintes razões:

- A DRF de origem, em razão da resolução determinada pela DRJ, afastou as glosas anteriormente efetuadas e reconheceu o crédito pleiteado.
- Que a diligência determinada pela DRJ desconstituiu, na prática, a decisão anterior proferida pela DRF de Pelotas.
- Que a manifestação do Poder Judiciário na decisão de Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.71.10.008564-1/RS colocou fim a qualquer discussão a respeito do assunto na esfera administrativa, uma vez que se trata de uma esfera superior, devendo ser acolhido o entendimento judicial proferido.

**No mérito**, aduz:

- Que as normas atinentes ao regulamento do crédito presumido de IPI tomam por preceito as operações de exportação das empresas produtoras de mercadorias nacionais, o que consiste no elemento básico para o crédito em comento.
- Que realizou vendas com o fim específico de exportação, conforme documentos expedidos pelo SISCOMEX.

- Que a fiscalização está de posse de todas as notas fiscais de exportação, bem como os registros de exportação, registro próprio para averiguar o destino das vendas realizadas pela mesma, através do SISCOMEX.
- Que a autoridade fiscal possui elementos suficientes para conhecer o destino das mercadorias descritas nas notas fiscais.
- Que a autoridade fiscal não demonstra que as mercadorias vendidas pela Recorrente à comercial exportadora não foram remetidas diretamente para embarque de exportação ou recinto alfandegado, por conta e ordem da primeira.
- Que o fato de ter a empresa Recorrente, produtora, emitido nota fiscal de venda sem validade para trânsito não presume que as mercadorias vendidas não tiveram por fim único e específico a exportação. Pelo contrário. Todos os elementos analisados levam à única conclusão: as mercadorias exportadas foram remetidas do estabelecimento da Recorrente, por sua conta e ordem, diretamente para embarque de exportação ou recinto alfandegado.
- Que as empresas adquirentes, comerciais exportadoras, emitiram cartas de correção das notas fiscais, recebidas pela fiscalização, as quais demonstram que as mercadorias respectivas foram retiradas no estabelecimento produtor e seguiram diretamente para o Porto de Rio Grande, por conta e ordem desta.
- Que a RFB lavrou Termo de Declaração dos prestadores de serviços de transporte da Recorrente, os quais declaram que não fazem o transporte de cargas de mercadorias até o município de Novo Hamburgo, sede da comercial exportadora.
- Que as cópias das Relações de Cargas emitidas pela Recorrente produtora permitem constatar que as mercadorias foram encaminhadas da sede da empresa para o recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Passemos a análise das matérias em questão.

A interessada, preliminarmente, sustenta a nulidade da decisão recorrida por entender que a DRF de origem, a partir da diligência determinada pela DRJ, produziu um novo relatório fiscal, consignando o afastamento das glosas anteriormente efetuadas e, por consequência, o reconhecimento do crédito pleiteado.

No tocante a esse tema, convém registrar o equívoco da Recorrente ao afirmar que a DRF de Pelotas reconheceu o direito creditório por ocasião da feitura do “Relatório de Diligência”, fls. 342/343. Note-se que não foi prolatado um novo Despacho

Decisório, mas tão somente foram prestadas pela fiscalização as informações determinadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Outro equívoco da Recorrente pode ser observado por conta do entendimento de que o resultado da diligência e a manifestação do Poder Judiciário na decisão de Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.71.10.008564-1/RS, tinham o poder de vincular a decisão administrativa prolatada através do Acórdão DRJ/POA nº 10-32.246, de 2011.

Com relação ao primeiro, diz-se que é um equívoco porque a DRF de origem não proferiu uma nova decisão (a decisão da DRF continua sendo aquela exarada no Despacho Decisório de fls. 172), apenas cumpriu a determinação da autoridade diligenciante que, em conformidade com o art. 29 do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup>, ao apreciar as provas, entendeu que as vendas de que tratam as notas fiscais de fls. 161 não atenderam aos requisitos legais, isto é, não restou caracterizado o “*fim específico de exportação*”. Já em relação ao segundo, a decisão judicial em comento tratava de processos administrativos distintos desse, que, em conformidade com o art. 472 do Código de Processo Civil (CPC), só faz coisa julgada em relação as partes que figuram na relação processual.

Assim, com fulcro nas considerações acima, rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão DRJ/POA nº 10-32.246, de 2011, por não vislumbrar nenhum vício capaz de invalidar os efeitos próprios do referido ato administrativo.

Quanto ao mérito, vislumbra-se na defesa apresentada pela Recorrente duas vertentes, sendo uma de natureza jurídica e outra probatória, a saber:

1ª - **Natureza Jurídica**, identificada no entendimento de que basta a comprovação das exportações para usufruir do crédito presumido de IPI.

2ª - **Natureza Probatória**, derivada das seguintes premissas: (i) o fisco não comprovou que as mercadorias vendidas à comercial exportadora não foram remetidas diretamente para embarque de exportação ou recinto alfandegado e (ii) as cartas de correção das notas fiscais, os Termos de Declaração dos prestadores de serviços de transporte e as cópias das Relações de Cargas emitidas são elementos de provas suficientes para atestar que as mercadorias saíram do estabelecimento produtor e foram diretamente para o recinto alfandegado por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

A partir das considerações acima, passa-se à análise do benefício fiscal do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº **9.363/96**:

*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

<sup>1</sup> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. nº 2.200-2 de 24/08/2001

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (grifos acrescidos)*

### **Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001**

*Art. 1º Alternativamente ao disposto na [Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996](#), a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.*

*§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na [Lei nº 9.363, de 1996](#).*

Para o deslinde da contenda, faz-se necessário buscar a definição legal da expressão “*com o fim específico de exportação*”, encontrado no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 e no § 2º do art. 39, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, abaixo colacionados:

#### **Art. 1º -**

*Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:*

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

#### **Art. 39.**

*I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação:*

.....

*§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

Assim, reportando-se à primeira vertente usada pela Recorrente em sua defesa, cumpre registrar que a interpretação jurídica adotada por ela não pode prosperar, pois as vendas de mercadorias realizadas de acordo com o conceito legal “*com o fim específico de exportação*”, traz consigo, de pronto, benefícios fiscais para o produtor-vendedor, transformando, para os efeitos fiscais, a operação interna de vendas em uma operação de exportação.

Portanto, a condição para a fruição do crédito presumido do IPI, nos casos de venda à comercial exportadora, está vinculada à venda “*com o fim específico de exportação*”, assim entendida a remessa dos produtos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Na realidade, admitindo-se a possibilidade de fruição do crédito presumido de IPI tão somente com o cumprimento do requisito “exportar”, daríamos vazão a criação de uma figura ausente da previsão legal, qual seja, de uma condição resolutória, o que vincularia sua efetividade a um evento futuro (a exportação), ficando “suspense” o benefício fiscal (crédito presumido de IPI) do vendedor-produtor até o cumprimento da condição “exportar”. No entanto, não é isto que a Lei prevê. Seu comando é muito claro: o benefício fiscal só poderá ser usufruído se as vendas para a comercial exportadora forem realizadas “*com o fim específico de exportação*”.

Ademais, uma vez cumprida pelo vendedor-produtor as condições de venda “*com o fim específico de exportação*”, independentemente do destino dado pela comercial exportadora às mercadorias adquiridas, o benefício fiscal fica assegurado ao vendedor-produtor.

Portanto, não cumprido o requisito exigido, cabe, na apuração do crédito presumido de IPI, a glosa das receitas referentes as vendas à comercial exportadora.

Com relação a segunda vertente utilizada na defesa, primeiramente alega a Recorrente que a autoridade fiscal não demonstra que as mercadorias vendidas à comercial exportadora não foram remetidas diretamente para embarque de exportação ou recinto alfandegado. Assim, faz-se necessário consignar que o presente processo trata de recurso interposto contra o indeferimento de parte do benefício fiscal – crédito presumido de IPI – requerido pela empresa vendedora-produtora, ora Requerente, portanto o ônus de provar o cumprimento dos requisitos para a fruição do benefício, conforme dispõe o art. 333 do CPC<sup>2</sup>, é dela e não da autoridade fiscal.

Na segunda parte das alegações relativas as provas, aduz a recorrente que as cartas de correção das notas fiscais, os Termos de Declaração dos prestadores de serviços de transporte e as cópias das Relações de Cargas emitidas são elementos de provas suficientes para atestar que as mercadorias saíram do estabelecimento produtor e foram diretamente para o recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Assim, convém trazer a lume que o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI derivou do entendimento da autoridade fiscal de que

---

<sup>2</sup> Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

as vendas de que tratam as notas fiscais relacionadas às fls. 161 não restou caracterizado o “*fim específico de exportação*”. Nestas notas fiscais consta a informação da natureza da operação como sendo “*Remessa com fim específico de Exportação*”, sob o Código Fiscal (CFOP) 5.501, indicando como destinatário do produto a empresa comercial exportadora. Também, consta no quadro relativo aos dados adicionais a notícia de que o documento é “*sem validade para trânsito*” e de que a “*mercadoria será retirada e remetida para embarque pelo comprador*”. Ainda, com relação a essas notas fiscais, registra-se que foram emitidas pelos adquirentes cartas de correção para fins de inclusão, no campo relativo aos dados adicionais da nota fiscal de exportação, a seguinte informação: “*as mercadorias constantes desta nota fiscal serão retiradas no estabelecimento do produtor situado na rodovia BR 116 Km 481 em Turuçu-RS e seguirão diretamente para o porto de Rio Grande, por nossa conta e ordem*”.

No que concerne as notas fiscais arroladas às fls. 161 e as respectivas cartas de correção, deve-se ter claro que o fim específico de exportação deve ser comprovado por ocasião da venda das mercadorias, atendendo plenamente o comando contido no § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, o que, neste caso, não ocorreu. Igualmente, não é suficiente apor na nota fiscal o código fiscal (CFOP) 5.501, pois para caracterizar uma venda “*com o fim específico de exportação*” é necessário que a mercadoria tenha sido remetida diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

No entanto, não se pode desconsiderar a possibilidade de produção de outras provas, desde que em conformidade com o art. 332 do CPC<sup>3</sup>, outorgando, assim, efetividade ao princípio da verdade material, bem como valorizar a substância em relação a forma.

Nessa linha de entendimento, passa-se a analisar as demais provas carreadas aos autos, quais sejam, as cópias das Relações de Cargas emitidas e os Termos de Declaração dos prestadores de serviços de transporte.

Analisando-se esses documentos, Relações de Cargas, fls. 262/271 e Termos de Declaração, fls. 273/277, constata-se que nos primeiros, as cargas transportadas se referem a notas fiscais diferentes daquelas relacionadas às fls. 161 e, quanto aos Termos de Declaração prestados pelos prestadores de serviços de transporte, não consta nada que possa indicar que as mercadorias foram transportadas do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados.

Desse modo, por não restar comprovado que as vendas de que tratam as notas fiscais de fls. 161 foram realizadas “*com o fim específico de exportação*”, deve-se manter a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

---

<sup>3</sup> Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Por fim, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon

CÓPIA